

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin

“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 017, de 12 de março de 2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que institui e regulamenta o PDDE municipal que consiste em repasse de recursos financeiros para as unidades escolares de ensino fundamental e infantil da rede pública municipal de ensino do município de Iraí/RS e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força**

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização de convênios, acordos e contratos em que o Município seja parte integrante.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa uma vez que busca instituir o PDDE municipal que consiste em repasses de recursos financeiros para as unidades escolares de ensino fundamental e infantil da rede pública municipal de ensino.

Conforme art. 1º Fica instituído e regulamentado o PDDE Municipal no âmbito do Município de Iraí/RS que consiste em repasse de recursos financeiros para as Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Infantil da rede pública municipal, a ser feito aos CPM(s) – Círculo de Pais e Mestres, com a finalidade de custear pequenas despesas de pronto pagamento de custeio e capital, com base no art. 15 da Lei nº 9.394/1996.

Ainda neste certame os arts. 2º e 3º trazem a forma e valores do repasse, segue:

“**Art. 2º** O repasse de recursos financeiros aos CPM(s) dos estabelecimentos de ensino beneficiários tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

aprendizagem e devem ser aplicados em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 3º Os repasses financeiros serão realizados anualmente, até o final do mês de março de cada ano, adotando-se os seguintes critérios de acordo com o número de alunos por escola:

- I** – até 50 alunos – R\$ 5.000,00,
- II** – de 51 a 100 alunos – R\$ 7.500,00,
- III** – de 101 a 150 alunos – R\$ 10.000,00,
- IV** – de 151 a 250 alunos – R\$ 12.000,00,
- V** – acima de 250 alunos – R\$ 15.000,00.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos nos incisos I a V poderão ser atualizados anualmente, a contar do ano de 2027, de acordo com a variação do IPCA. ”

Seguindo a justificativa: “A proposta visa instituir mecanismo permanente de repasse direto de recursos financeiros às escolas municipais, por intermédio dos Círculos de Pais e Mestres – CPMs, possibilitando maior agilidade na solução de demandas cotidianas, especialmente aquelas relacionadas à manutenção predial, aquisição de materiais de consumo, pequenos investimentos e apoio às ações pedagógicas.

O programa está fundamentado na Lei nº 9.394/1996, que assegura às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, bem como delimita as despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino. ”

Importante destacar que a despesa será custeada com recursos da Secretaria Municipal da Educação, com possibilidade de aberturas de créditos.

Ainda, o art. 14 define os responsáveis pelas prestações de conta e os arts. 23 e 25 um rigoroso rol de documentos para prestar as contas que deve ser seguido.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

“**Art. 14** O Gestor escolar, o Presidente e o Tesoureiro do CPM da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Iraí/RS, submetendo-se aos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública. ”

O projeto ainda prevê que os recursos que forem utilizados em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser devolvidos ao Município, sendo que novos recursos ficarão suspenso até sanar as irregularidades, conforme art. 28.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Entretanto, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin

“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 13 de março de 2026.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271